



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 158/2004**

**ASSUNTO:** Solicitação de reconhecimento de crédito fiscal para transferência.  
**CONCLUSÃO:** Pelo deferimento da solicitação.

A empresa acima qualificada requer reconhecimento de crédito fiscal acumulado para fins de transferência. A fim de compor a solicitação, anexa cópias das Guias Informativas Mensais do período de maio a outubro de 2.003, das GIVA's referentes aos exercícios de 2.000, 2.001 e 2.002, de Certidão Negativa de Débito quanto à Dívida Ativa do Estado e quanto a Carteira de Cobrança do Centro Tributário da Zona Sul.

Solicitada a apreciação da Unidade de Fiscalização, o AFTE José do Egito Tavares da Silva, matrícula nº 92.453-9, após apuração de créditos fiscais de ICMS, concluiu que a requerente dispõe de crédito fiscal acumulado, disponível para transferência, no valor de R\$ 62.195,28 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), proveniente de operações de exportação realizadas no exercício de 2.002 e no período de janeiro a novembro de 2.003.

No Decreto nº 7.560/89, que aprova o RICMS, há previsão de transferência de saldos credores acumulados de empresas que realizam operações e prestações para o exterior, conforme segue:

*\* Art. 75. Constitui crédito fiscal do contribuinte para cada período de apuração o valor do imposto anteriormente cobrado:*

(.....)

*\*§ 3º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes:*

*\*I – utilizados pelo contribuinte, mediante solicitação à Secretaria da Fazenda, para quitação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, parcelados ou não, ou decorrentes de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgados, inclusive os parcelados, se houver.*

*\*Inciso I com redação dada pelo Dec. nº 10.551, de 25 de maio de 2001, art. 1º.*

*II – imputados pelo sujeito passivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para, observada a seguinte ordem de preferência:*

- a) quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;*
- b) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 158/2004**

*c) quitação de saldo de parcelamento;*

*d) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;*

*III – havendo saldos remanescentes, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, observada a seguinte ordem de preferência, para:*

*a) quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;*

*b) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;*

*c) quitação de saldo de parcelamento;*

*d) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas.*

*\*§ 4º Para a imputação e/ou transferência do crédito acumulado de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior deverá o contribuinte:*

*I – estar em situação regular em relação às suas obrigações tributárias, principal e acessórias;*

*II – não possuir débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;*

*III – atender as demais exigências, na forma que dispuser este Regulamento.*

***\*§§ 3º, exceto o inciso I, e 4º com redação dada pelo Dec. nº 10.361, de 14 de agosto de 2000, art. 1º.***

Essas disposições foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1.998, que disciplina os procedimentos que devem ser observados no aproveitamento do crédito. Nos decretos citados há uma ordem de preferência que deve ser cumprida para que seja possível a transferência de créditos provenientes de operações e prestações para o exterior.

Considerando que o parecer da Unidade de Fiscalização é conclusivo acerca da procedência, legitimidade, proporcionalidade do crédito fiscal e comprovação efetiva da saída de mercadoria para o exterior (parágrafo 4º, incisos I e II do Decreto nº 9.966/98) e que existe a previsão legal já mencionada para a concessão do pleito, opinamos pelo deferimento da solicitação do contribuinte, ressaltando que a operação de transferência deve obedecer às disposições do Decreto nº 9.966/98, principalmente no que se refere à emissão de Nota Fiscal e a ordem de preferência na utilização do crédito de ICMS .

É o parecer.Á consideração superior.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 158/2004**

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 17 de fevereiro de 2003.

**LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO**  
AFTE - mat. 86.191-0

De acordo com o parecer.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

Recebi o original  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 158/2004

DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL  
ACUMULADO PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA

Firma/Razão Social – Floramel Indústria e Comércio Ltda.

Endereço - Via Estrutural Arterial 01 n° 6266

Município - Teresina Fone/Fax-(86) 219- 4000 CEP – 64000-970

CGC – 03.482.807/0001-04 CAGEP – 19.444.931-9 CAE-1589-0/99

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso II do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1.999, no Decreto nº 9.966, de 09/10/98, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ 158/2004, de 17 de fevereiro de 2.004, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ 62.195,28 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) solicitado pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência** a outros contribuintes deste Estado, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos do art. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do parágrafo 7º da Lei nº 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 06(seis) parcelas, observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização da Secretaria de Fazenda, para homologação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA**, em Teresina(PI), 17 de fevereiro de 2.004.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ N° 158/2004**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ N° 158/2004**